



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152766 - PR (2024/0227294-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JULIANA KARINA FERREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI - PR042925
VIVIAN LEE DAL BEM RODRIGUES - PR079161
RECORRIDO : NAIR PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA FREITAS - PR080525
INTERES. : MARIA CONCEICAO POTOMATI
INTERES. : FCA GESTAO E ARRECADACAO LTDA
INTERES. : ALEXANDRE BELINASSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, não autoriza a responsabilização de sócio que não desempenha atos de gestão, salvo prova de contribuição culposa para a prática de atos de administração. Precedentes.

2. Acórdão recorrido que contrariou o entendimento consolidado nesta Corte Superior ao responsabilizar sócio apenas por figurar no quadro societário, sem demonstração de atos de gestão ou contribuição culposa.

3. Sendo inviável a análise de matéria fático-probatória nesta sede, os autos devem retornar à origem para exame da questão conforme a jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152766 - PR (2024/0227294-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JULIANA KARINA FERREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI - PR042925
VIVIAN LEE DAL BEM RODRIGUES - PR079161
RECORRIDO : NAIR PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA FREITAS - PR080525
INTERES. : MARIA CONCEICAO POTOMATI
INTERES. : FCA GESTAO E ARRECADACAO LTDA
INTERES. : ALEXANDRE BELINASO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, não autoriza a responsabilização de sócio que não desempenha atos de gestão, salvo prova de contribuição culposa para a prática de atos de administração. Precedentes.

2. Acórdão recorrido que contrariou o entendimento consolidado nesta Corte Superior ao responsabilizar sócio apenas por figurar no quadro societário, sem demonstração de atos de gestão ou contribuição culposa.

3. Sendo inviável a análise de matéria fático-probatória nesta sede, os autos devem retornar à origem para exame da questão conforme a jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANA KARINA FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FACE DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA FÍSICA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, NO CASO, CONFIGURA ÓBICE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO CONSUMIDOR. RETIRADA DE SÓCIO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FATO GERADOR DO CRÉDITO OBJETO DE EXECUÇÃO QUE ANTECEDEU A RETIRADA. RESPONSABILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1.003 E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL E QUE VERSAM SOBRE RESPONSABILIDADE ORDINÁRIA DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DO DOLO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. Recurso conhecido e não provido" (e-STJ fls. 45/55).

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a recorrente aponta violação do § 5º do art. 28 do CDC, pois o acórdão recorrido entendeu que, para fins de responsabilização em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, seria irrelevante o fato de a agravante (ora recorrente) não ter participado da gestão da pessoa jurídica.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 220).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar parcialmente.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) não autoriza, em regra, a responsabilização de sócio que não desempenha atos de gestão.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INAPLICABILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem que afastou a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.783.789/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

3. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa.

3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.766.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 28/11/2019 - grifou-se)

Na espécie, observa-se que o acórdão recorrido ratificou a aplicação dos efeitos da desconsideração à recorrente, considerando apenas o fato de que figurava no quadro societário da pessoa jurídica quando da celebração do contrato que ensejou a responsabilização originária.

Além disso, entendeu que o fato de não ter gerido ou participado da tomada de decisões seria irrelevante, nesses termos:

"A alegação de que a agravante não exerceu qualquer função de gerencia ou participou da tomada de decisões na empresa se demonstra irrelevante, já que não há distinção entre os sócios de empresa de responsabilidade limitada para o fim de desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ fls. 52/53).

Trata-se de entendimento contrário ao consolidado nesta Corte Superior, pois a aplicação da teoria menor pressupõe a realização de atos de gestão ou a contribuição, ao menos culposa, para a prática de atos de administração, elementos estes não analisados porque considerados irrelevantes.

Sendo inviável a análise de matéria fático-probatória nesta sede, devem os autos devem retornar à origem para adequação à jurisprudência do STJ, analisando-se a atuação ou não da recorrente na gestão da pessoa jurídica.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.152.766 / PR

Número Registro: 2024/0227294-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005117920208160194 00082933520238160000 00116153420218160194 00691773020238160000
00776267420238160000 116153420218160194 5117920208160194 691773020238160000
776267420238160000 77626742023816000000005117920208160194 82933520238160000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA KARINA FERREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI - PR042925

VIVIAN LEE DAL BEM RODRIGUES - PR079161

RECORRIDO : NAIR PAULINA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO DE LIMA FREITAS - PR080525

INTERES. : MARIA CONCEICAO POTOMATI

INTERES. : FCA GESTAO E ARRECADACAO LTDA

INTERES. : ALEXANDRE BELINASSO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025